



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 04.092.714/0001-28

Ofício n. 178/GP/PGM/2022

Cacoal/RO, 19 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor Vereador  
**JOÃO PAULO PICHECK**  
MD. Presidente  
Câmara Municipal de Cacoal

**ASSUNTO:** Encaminhamento de voto integral ao autografo 41/CMC/2022.

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos, venho por meio deste, respeitosamente, informar a Vossa Excelência o voto integral do autografo nº 41/CMC/2022, que “**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E UNIDADES PRISIONAIS DO MUNICÍPIO E DEFINE ATIVIDADES RELIGIOSAS COMO SERVIÇOS ESSENCIAIS**”.

Sendo o que apraz para o momento, aproveitamos, mais uma vez, para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

10<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA

EM 25 / 04 / 2022

*(Assinatura)*  
Willian Ortolane Cordeiro  
Diretor Legislativo

**ADAILTON ANTUNES FERREIRA**  
Prefeito

## ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE

*(Justica e Pudocão final na forma do art. 117, RI)*

EM 25 / 04 / 2022

*João Paulo Picheck*  
Presidente - CMC

*CEMC*  
**PROTÓCOLO RECEBIDO**  
Em: 19/04/2022  
Horas: 13:21  
Nº: 7303  
*Anaíris J.*



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DE CACOAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Cacoal/RO, 19 de abril de 2022.

**Senhor Presidente,**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACOAL**, no exercício de sua competência, com fundamento no § 1º, do artigo 29, da Lei Orgânica do Município de Cacoal, **decide vetar**, integralmente, o Projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E UNIDADES PRISIONAIS DO MUNICÍPIO E DEFINE ATIVIDADES RELIGIOSAS COMO SERVIÇOS ESSENCIAIS.**” - Autógrafo nº 41/CMC/2022, pelas razões de fato e de Direito a seguir delineadas:

Trata-se de fato incontestável que a Constituição Federal concedeu garantias à liberdade de consciência e de crença, bem como à prestação de assistência religiosa em entidades civis e militares de internação coletiva. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; [...]

Nesse sentido, o presente dispositivo, constitui louvável instrumento para assegurar o acesso à assistência religiosa em locais de internação coletiva.

Ocorre que da análise da presente proposição legislativa, constatou-se dispositivo que colide frontalmente com mandamentos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa. Conforme demonstrado a seguir:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos hospitalares, clínicas e repartições de saúde pública ou instituições privadas, organizações civis e **militares**, que ofereçam internação hospitalar coletiva e as **unidades prisionais**, sediados no Município de Cacoal, **obrigadas a permitir o ingresso de representantes religiosos**, em suas dependências de internação, para prestação de assistência religiosa, nos termos do art. 5º, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

Ocorre que tais disposições resvalam na competência atribuída ao Estado e à União, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais preconizadas pela União, nos termos do art. 9º, inciso XVI da Constituição do Estado de Rondônia:

Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

I - direito tributário, financeiro, **penitenciário**, econômico e urbanístico;





ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DE CACOAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- II - orçamento;
- III - custas dos serviços forenses;
- IV - produção e consumo;
- V - juntas comerciais;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna e conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e cultural;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto e lazer;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIII - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XIV - proteção à criança, ao jovem e ao idoso;
- XV - organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil;**
- XVI – organização, efetivos, garantias, direitos e deveres da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.**

Desta forma, o Município ao criar obrigação para órgãos pertencentes ao Estado de Rondônia, estaria usurpando competência da União e do Estado e legislando na égide da ilegalidade, conforme entendimento Jurisprudencial:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DIREITO CONSTITUCIONAL - LEI MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - ASSISTÊNCIA RELIGIOSA E ESPIRITUAL POR MEIO DE CAPELANIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DO ESTADO PARA LEGISLAREM SOBRE AS QUESTÕES NELA ABORDADAS - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

- A competência constitucional dos Municípios para legislar sobre interesse local não autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Constituição atribui à União ou aos Estados.  
**- É inconstitucional lei municipal que trata da assistência religiosa e espiritual nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares,** impondo regras de segurança, **por não se cuidar de assunto de interesse local e por se tratar de questões e competência legislativa da União e do Estado.** (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.026190-5/000, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/02/2017, publicação da súmula em 17/03/2017)

Além do mais, a União no uso de sua competência legislativa, editou a Lei Federal nº 9.982/2000, que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares. Vejamos:

Art. 1º Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Parágrafo único. (VETADO)





 Cintia C. S. Almeida  
Assessoria D.L.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DE CACOAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 2º Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional.

### Art. 3º (VETADO)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por fim, o Estado de Rondônia editou a Lei nº N° 4.860/2020, que dispõe sobre a garantia da prestação de assistência religiosa de todas as denominações, durante período de epidemia ou pandemia, na rede de saúde no âmbito do estado de Rondônia, na forma que menciona:

Art. 1º. Fica assegurado aos religiosos de todas as denominações, o acesso a toda rede de saúde, privada ou pública, mesmo durante o período de vigência de epidemia ou pandemia, no âmbito do estado de Rondônia, para prestar atendimento religioso aos internados, após o consentimento do paciente ou de sua família e da equipe de saúde.

Parágrafo único. Os religiosos a que se refere o caput, quando chamados a prestar assistência em unidades de saúde públicas ou privadas, mediante anuênciia da equipe de saúde, acatarão as determinações legais e as normas internas de cada unidade, bem como todo o regramento jurídico referente ao Estado de Calamidade Pública decorrente de epidemias ou pandemias, de modo a não colocar em risco o estado de saúde do paciente ou a segurança da unidade de saúde, observado o registro de dados sobre o visitante para monitoramento de eventual contaminação.

Desta forma, não guarda amparo constitucional que o Município legisle sobre a matéria, e sim a União e Estado de Rondônia, que por sua vez, editaram Leis, referentes a prestação de assistência religiosa nos estabelecimentos hospitalares e unidades prisionais.

Nesse aspecto, a presente proposição legislativa, veicula violação frontal a princípios e regras que norteiam o Estado Democrático de Direito, que no momento deve se manter incólume, garantindo, sim, direitos, mas sem que haja o comprometimento das disposições legais.

Diante dos apontamentos acima alinhados, torna-se impraticável a sanção do presente Projeto de Lei, vez que, em assim sendo, estar-se-ia legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de patente vício de constitucionalidade formal, razão pela qual apresentamos **VETO TOTAL** ao autógrafo nº 41/CMC/2022.

Atenciosamente,

**Adailton Antunes Ferreira  
Prefeito**



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

*Onça*  
 Cintia C. S. Almeida  
 Assessoria D.L.

**LEI Nº 9.982, DE 14 DE JULHO DE 2000.**

**Mensagem de Veto**

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*José Gregori*  
*Geraldo Magela da Cruz Quintão*  
*José Serra*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 17.7.2000

\*



*QMS*  
Cintia C. S. Almeida  
Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 183  
Assessoria D.L.  
Disponibilização: 18/09/2020  
Publicação: 18/09/2020

## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI N° 4.860, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a garantia da prestação de assistência religiosa de todas as denominações, durante período de epidemia ou pandemia, na rede de saúde no âmbito do estado de Rondônia, na forma que menciona.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado aos religiosos de todas as denominações, o acesso a toda rede de saúde, privada ou pública, mesmo durante o período de vigência de epidemia ou pandemia, no âmbito do estado de Rondônia, para prestar atendimento religioso aos internados, após o consentimento do paciente ou de sua família e da equipe de saúde.

Parágrafo único. Os religiosos a que se refere o *caput*, quando chamados a prestar assistência em unidades de saúde públicas ou privadas, mediante anuência da equipe de saúde, acatarão as determinações legais e as normas internas de cada unidade, bem como todo o regramento jurídico referente ao Estado de Calamidade Pública decorrente de epidemias ou pandemias, de modo a não colocar em risco o estado de saúde do paciente ou a segurança da unidade de saúde, observado o registro de dados sobre o visitante para monitoramento de eventual contaminação.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de setembro de 2020, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 18/09/2020, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013472069** e o código CRC **A4625613**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.346775/2020-31

SEI nº 0013472069



Cintia C. S. Almeida  
Assessoria D.L.

Ficha informativa**LEI Nº 10.066, DE 21 DE JULHO DE 1998**

*Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva situadas no território do Estado*

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - A presente lei regulamenta a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva situadas no território do Estado de São Paulo.

**Artigo 2º** - É garantida a livre prática de culto para todas as crenças religiosas.

**Parágrafo único** - A liberdade de religião fica condicionada às limitações impostas pela presente lei e seu regulamento, em favor do interesse prevalecente da coletividade.

**Artigo 3º** - A assistência religiosa somente poderá ser ministrada se houver opção dos interessados nesse sentido.

**Artigo 4º** - A assistência religiosa de que trata a presente lei é constituída pelos serviços de capelania, prestados por quaisquer ministros de culto religioso.

**Parágrafo único** - A atuação religiosa será feita sem ônus para os cofres públicos.

**Artigo 5º** - Constituem, dentre outros, "serviços de capelania":

I - trabalho pastoral;

II - aconselhamento;

III - orações;

IV - ministério de comunhão cristã;

V - unção bíblia; e

VI - unção dos enfermos.

**Artigo 6º** - A assistência religiosa poderá ser ministrada:

I - aos pacientes internados em hospitais da rede pública ou privada; e

II - aos reclusos internados em estabelecimentos penitenciários do Estado.

**Artigo 7º** - A assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários normais de visita e os ministros de culto religioso terão acesso às dependências dos hospitais e estabelecimentos penitenciários, onde lhes será prestada a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

**Artigo 8º** - O acesso às dependências dos hospitais e estabelecimentos penitenciários fica condicionado à apresentação, pelo ministro de culto religioso, de credencial específica, fornecida pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária ou pela Secretaria de Estado da Saúde.

**Artigo 9º** - Somente poderá ser expedida credencial mediante apresentação de termo de identificação, apresentação, idoneidade e responsabilidade, subscrito pelo órgão competente ou majoritário de representação da associação religiosa a que pertença o interessado.

**Parágrafo único** - A associação religiosa deverá ter sido legalmente instituída, obedecidos os requisitos e limites de atuação impostos pela legislação vigente.

**Artigo 10** - Deverá ser criado e mantido um registro de identificação das pessoas que forem credenciadas.

**Artigo 11** - O credenciamento, bem como os demais termos desta lei, serão regulamentados por decreto no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Artigo 12** - Na regulamentação a ser feita pelo Poder Executivo deverão ser consideradas as condições de desenvolvimento das visitas, obedecido o respeito à liberdade de religião dos demais internos.

**Artigo 13** - O regulamento da presente lei deverá ser afixado, de forma visível, nos locais de acesso do público aos estabelecimentos, preferencialmente nas portarias.

**Parágrafo único** - O descumprimento do disposto neste artigo importará na imposição ao responsável pelo estabelecimento de multa no valor de 100 (cem) UFIRs.

**Artigo 14** - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 15** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de julho de 1998.

GERALDO ALCKMIN FILHO

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

João Benedicto de Azevedo Marques

Secretário da Administração Penitenciária

Fernando Leça

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de julho de 1998.



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

Assessoria D.L.

**LEI Nº 6.923, DE 29 DE JUNHO DE 1981.**

Dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Finalidade e da Organização

Art. 1º - O Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas - SARFA será regido pela presente Lei.

Art. 2º - O Serviço de Assistência Religiosa tem por finalidade prestar assistência Religiosa e espiritual aos militares, aos civis das organizações militares e às suas famílias, bem como atender a encargos relacionados com as atividades de educação moral realizadas nas Forças Armadas.

Art. 3º - O Serviço de Assistência Religiosa funcionará:

I - em tempo de paz: nas unidades, navios, bases, hospitais e outras organizações militares em que, pela localização ou situação especial, seja recomendada a assistência religiosa;

II - em tempo de guerra: junto às Forças em operações, e na forma prescrita no inciso anterior.

Art. 4º - O Serviço de Assistência Religiosa será constituído de Capelões Militares, selecionados entre sacerdotes, ministros religiosos ou pastores, pertencentes a qualquer religião que não atente contra a disciplina, a moral e as leis em vigor.

Parágrafo único - Em cada Força Singular será instituído um Quadro de Capelões Militares, observado o efetivo de que trata o art. 8º desta Lei.

Art. 5º - Em cada Força Singular o Serviço de Assistência Religiosa terá uma Chefia, diretamente subordinada ao respectivo órgão setorial de pessoal.

Art. 6º - A Chefia do serviço de Assistência Religiosa, em cada Força Singular, será exercida por um Capitão-de-Mar-e-Guerra Capelão ou por um Coronel Capelão, nomeado pelo Ministro da respectiva Pasta.

Art. 7º - As Subchefias correspondentes aos Distritos e Comandos Navais, Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais, Comando-em-Chefe da Esquadra, Comandos de Exércitos e Militares de Área, e Comandos Aéreos Regionais serão exercidas por Oficiais Superiores Capelões.

Art. 8º - O efetivo máximo de Capelões Militares da ativa por postos, para cada Força Singular, é o seguinte:

I - na Marinha:		
- Capitão-de-Mar-e-Guerra Capelão.....		1
- Capitão-de-Fragata Capelão.....		3
- Capitão-de-Corveta Capelão.....		5
- Capitão-Tenente Capelão.....		8
- 1º e 2º Tenente Capelão.....		13
II - no Exército:		
- Coronel Capelão.....		4
- Tenente-Coronel Capelão.....		6
- Major Capelão.....		7
- Capitão Capelão.....		16
- 1º e 2º Tenente Capelão.....		20
- Coronel Capelão.....(Redação dada pela Lei nº 7.672, de 1988)		1
- Tenente-Coronel Capelão.....Redação dada pela Lei nº 7.672, de 1988)		8
- Major Capelão.....Redação dada pela Lei nº 7.672, de 1988)		12
- Capitão Capelão.....(Redação dada pela Lei nº 7.672, de 1988)		20
- 1º e 2º Tenentes Capelões.....(Redação dada pela Lei nº 7.672, de 1988)		26
III - na Aeronáutica:		
- Coronel Capelão.....		4
- Tenente-Coronel Capelão.....		3
- Major Capelão.....		5
- Capitão Capelão.....		8
- 1º e 2º Tenente Capelão.....		13
- Coronel Capelão.....(Redação dada pela Lei nº 7.672, de 1988)		1
- Tenente-Coronel Capelão.....(Redação dada pela Lei nº 7.672, de 1988)		4
- Major Capelão.....(Redação dada pela Lei nº 7.672, de 1988)		8
- Capitão Capelão.....(Redação dada pela Lei nº 7.672, de 1988)		12
- 1º e 2º Tenentes Capelões.....(Redação dada pela Lei nº 7.672, de 1988)		20

Parágrafo único - O efetivo de que trata este artigo será acrescido aos efetivos, em tempo de paz, fixados em lei específica para a Marinha, Exército e Aeronáutica, respectivamente.

Art. 9º - O respectivo Ministro Militar baixará ato fixando os efetivos, por postos, a vigorar em cada ano, dentro dos limites previstos nesta Lei.

Art . 10 - Cada Ministério Militar atentará para que, no posto inicial de Capelão Militar, seja mantida a devida proporcionalidade entre os Capelões das diversas regiões e as religiões professadas na respectiva Força.

Câmara Municipal de Cacoal

Processo 42/2022

Folha 22 verso

## CAPÍTULO II

### Dos Capelões Militares

#### SEÇÃO I

##### Generalidades

Art . 11 - Os Capelões Militares prestarão serviços nas Forças Armadas, como oficiais da ativa e da reserva remunerada.

Parágrafo único - A designação dos Capelões da reserva remunerada será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art . 12 - Os Capelões Militares designados, da ativa e da reserva remunerada, terão a situação, as obrigações, os deveres, os direitos e as prerrogativas regulados pelo Estatuto dos Militares, no que couber.

Art . 13 - O acesso dos Capelões Militares aos diferentes postos, que obedecerá aos princípios da Lei de Promoção de Oficiais da Ativa das Forças Armadas, será regulamentado pelo respectivo Ministro.

Art . 14 - O Capelão Militar que, por ato da autoridade eclesiástica competente, for privado, ainda que temporariamente, do uso da Ordem ou do exercício da atividade religiosa, será agregado ao respectivo Quadro, a contar da data em que o fato chegar ao conhecimento da autoridade militar competente, e ficará adido, para o exercício de outras atividades não-religiosas, à organização militar que lhe for designada.

Parágrafo único - Na hipótese da privação definitiva a que se refere este artigo, ou da privação temporária ultrapassar dois anos, consecutivos ou não, será o Capelão Militar demitido ex officio , ingressando na reserva não remunerada, no mesmo posto que possuía na ativa.

Art . 15 - Os Capelões Militares serão transferidos para a reserva remunerada:

I - ex officio , ao atingirem a idade limite de 66 (sessenta e seis) anos;

II - a pedido, desde que contem 30 (trinta) anos de serviço.

Art . 16 - A idade limite de permanência na reserva remunerada, para o Capelão Militar, será de 68 (sessenta e oito) anos.

Art . 17 - Aos Capelões Militares aplicar-se-ão as mesmas normas e condições de uso dos uniformes existentes para oficiais da ativa de cada Força Singular.

Parágrafo único - Em cerimônias religiosas, os Capelões Militares deverão trajar seus hábitos ou vestes eclesiásticas, mesmo no interior das organizações militares.

#### SEÇÃO II

##### Do Ingresso no Quadro de Capelões Militares

Art . 18 Para o ingresso no Quadro de Capelões Militares será condição o prescrito no art. 4º desta Lei, bem como:

I - ser brasileiro nato;

II - ser voluntário;

III - ter entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

IV - ter uso de formação teológica regular de nível universitário, reconhecido pela autoridade eclesiástica de sua religião;

V - possuir, pelo menos, 3 (três)anos de atividades pastorais;

VI - ter consentimento expresso da autoridade eclesiástica da respectiva religião;

VII - ser julgado apto em inspeção de saúde; e

VIII - receber conceito favorável, atestado por 2 (dois) oficiais superiores da ativa das Forças Armadas.

Art . 19 - Os candidatos que satisfizerem às condições do artigo anterior serão submetidos a um estágio de instrução e de adaptação com duração de até 10 (dez) meses, durante o qual serão equiparados a Guarda-Marinha ou a Aspirante-Oficial, fazendo jus somente à remuneração correspondente.

Parágrafo único - O estágio de instrução e adaptação deverá, obrigatoriamente, constar de:

a) um período de instrução militar geral na Escola de Formação de Oficiais da Ativa da Força Singular respectiva;

b) um período como observador em uma Escola de Formação de Sargentos da Ativa, da Força Singular;

c) um período de adaptação em navio, corpo de tropa ou base aérea, no desempenho de atividade pastoral, devendo ainda colaborar nas atividades de educação moral.

Art . 20 - Findo o estágio a que se refere o artigo anterior, os que forem declarados aptos por ato do Ministro da respectiva Força serão incluídos no Quadro de Capelões Militares da Ativa, no posto de 2º Tenente.

Art . 21 - O estágio a que se refere o art. 19 desta Lei poderá ser interrompido nos seguintes casos:

I - a pedido, mediante requerimento do interessado;

II - no interesse do serviço;

III - por incapacidade física comprovada em inspeção de saúde; e

IV - por privação do uso da Ordem ou do exercício da atividade religiosa, pela autoridade eclesiástica da religião a que pertencer o estagiário.

## CAPÍTULO III

### Das Disposições Finais e Transitórias

Art . 22 - Os Capelões Militares com estabilidade assegurada de acordo com o art. 50 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, serão incluídos no Quadro de Capelões Militares da Ativa, no posto atual, e terão sua antiguidade contada desde o seu ingresso no Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas.

Art . 23 - Os Capelões que atualmente servem às Forças Armadas, na qualidade de militares, poderão ser aproveitados no Quadro de Capelões Militares da Ativa, desde que satisfaçam às exigências dos incisos I II e IV do art. 18 desta Lei.

§ 1º - Os Capelões que forem aproveitados na forma deste artigo terão sua antiguidade contada desde o seu ingresso no Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas.

§ 2º - Os Capelões que não forem aproveitados de acordo com o disposto neste artigo permanecerão prestando serviço à respectiva Força Armada até o término de seu estágio de serviço, que não será renovado.

§ 3º- Terminado o estágio de serviço, os Capelões Militares de que trata o parágrafo anterior serão incluídos no Quadro de Capelões da Reserva Não-Remunerada, com o posto de Capitão-Tenente ou Capitão.

Art . 24 - Os atuais Capelães contratados da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, de conformidade com os arts. 4º e 16 da Lei nº 5.711, de 8 de outubro de 1971, poderão ser aproveitados, a critério do respectivo Ministro Militar e desde que satisfaçam às exigências previstas nos incisos I, II e IV do art. 18 desta Lei.

§ 1º - Os Capelães contratados que deixarem de ser aproveitados na forma deste artigo não terão seus contratos renovados ao término do prazo neles fixado.

§ 2º - Expirado o prazo fixado no respectivo contrato sem que tenha sido aproveitado no Quadro de Capelães Militares da Ativa, será o então titular do contrato extinto incluído no Quadro de Capelães Militares da Reserva Não-Remunerada, com o posto de Capitão-Tenente ou Capitão.

Art . 25 - Os Ministros Militares, para a constituição do Quadro de Capelães Militares da Ativa, especificarão em ato:

I - o número dos atuais Capelães Militares previstos no art. 23 desta Lei que deverão ser aproveitados no Quadro a que se refere o parágrafo único do art. 4º desta Lei;

II - o número dos atuais Capelães Civis contratados que deverão ser aproveitados no Quadro a que se refere o inciso anterior; e

III - o número dos atuais Capelães Militares que serão incluídos no Quadro referido neste artigo, de conformidade com o art. 22 desta Lei.

Art . 26 - Os Capelães Militares aos quais tenham sido concedidas, por mais de 5 (cinco) anos, consecutivos ou não, horas de posto superior ao seu, serão confirmados nesse posto, com todos os direitos, prerrogativas e deveres a ele inerentes.

§ 1º - Os Capelães Militares de que trata este artigo, se ainda na ativa, serão aproveitados no Quadro de Capelães Militares da Ativa, no posto em que forem confirmados.

§ 2º - Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos Capelães Militares que, preenchendo as condições nele previstas, já se encontrarem na inatividade remunerada.

Art . 27 - Os Ministros Militares expedirão as instruções que se fizerem necessárias à execução desta Lei.

Art . 28 - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União.

Art . 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art . 30 - Revogam-se a Lei nº 5.711, de 8 de outubro de 1971, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 29 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
José Ferraz da Rocha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.6.1981

\*